

PARECER JURÍDICO PLC – 03.2025 ESF

Órgão solicitante: Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Projeto de Lei que “dispõe sobre a composição da ESF, visando a substituição dos atualmente contratos por servidores efetivos ou concursados.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do pedido de Parecer Jurídico por esta assessoria da Câmara de São Sebastião do Rio Verde, sobre a apresentação do PL que dispõe sobre composição da equipe da ESF, visando a substituição dos atualmente contratados por servidores efetivos e concursados, identificado em epígrafe, composto por 14 (quatorze) páginas não numeradas, as quais dispõe sobre:

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE
PROTOCOLO

192/25

Protocolo: 12 Data: 29/04/2025

Assável:

1. Ofício de n.º 212/2025;
2. Mensagem de encaminhamento;
3. Texto da proposição;
4. Anexo – Atribuições Comuns à Todos os Cargos;
5. Anexo - Atribuições Específicas dos Cargos;
6. Memorial de Cálculo Para Impacto no Orçamento Devido Aos Gastos com o Projeto de Lei que Dispõe sobre a Composição Multifuncional de Saúde da Família no Município.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II – a) Da conformidade do Projeto com as regras de Competência e Iniciativa Legislativa.

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, e decreto 9.191/2017 em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

Desta forma, no que tange a técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica pugna pela apreciação da comissão de redação para as adequações conforme orientação supra, antes da lei ser sancionada.

O projeto em análise encontra-se em consonância com as regras contidas para Competência e Iniciativa nos termos da LOM, estando assim no âmbito de sua competência legislar sobre os assuntos de seu interesse local, bem como de sua estrutura administrativa, vide o artigo 21 da LOM.

Neste sentido, o presente projeto que possui o condão de alteração da composição da equipe do ESF visando a substituição dos

atualmente contratos por servidores efetivos ou concursados, encontram-se na competência executiva municipal.

De mesmo modo a iniciativa encontra-se na esfera de competência do Chefe do Executivo, portanto, sendo atendida a questão precípua da iniciativa legal.

Conclui-se que a análise da Competência e Iniciativa encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico.

II – b) Da Ementa da Proposição:

O projeto de lei em análise possui como ementa **“dispõe sobre a composição da ESF, visando a substituição dos atualmente contratados por servidores efetivos ou concursados.”**

Eis que, o projeto de lei busca uma adequação do quadro de funcionários que prestam seus serviços junto ao ESF, por exigência legal, visando a substituição dos atualmente contratados por servidores efetivos e concursados.

Juntamente com o PL, foi encaminhada a documentação relativa ao impacto financeiro, com a consideração de que este impacto, na verdade, não surtirá efeitos práticos, tendo em vista que a ESF é toda custeada por verbas do Governo Federal.

O projeto de lei proposto, promove a revisão e consolidação das normas do Município relacionadas aos cargos efetivos integrantes da Equipe profissional da Estratégia de Saúde da Família.

Analizando a mensagem, verificou-se a necessidade apontada de uma consolidação, pois decorreram falhas detectadas na legislação vigente, uma delas que inclusive levou ao insucesso do concurso realizado no ano de 2024 para o cargo de Médico da ESF.

Como noticiado pela Mensagem do Executivo à Câmara, a regulamentação atual consta da Lei complementar municipal nº 56/2023, que criou os cargos vinculados à ESF, a saber: Médico, Odontólogo, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar em Saúde Bucal e Motorista da ESF. Esses cargos foram criados pela referida lei como cargos de provimento efetivo, em substituição ao modelo de contratações temporárias que vigorava anteriormente.

Desta forma, o presente projeto de Lei Complementar, tem o ponto mais relevante a redefinição da tabela de cargos e salários dos profissionais efetivos da ESF, conforme consta no artigo 2º do projeto. Inicialmente, para maior transparência, propõe-se a indicação dos vencimentos-base dos cargos diretamente em valor (Reais), ao invés da indexação a símbolos de vencimentos, conforme vigora atualmente na Lei complementar nº 56/2023.

Assim, ocorrerá uma simplificação já que os símbolos e níveis definidos naquela lei têm aplicação apenas a esses profissionais da ESF,

sendo que cada cargo possui um símbolo e um valor salarial diferente. Considerando isto, haverá a simplificação e melhor visualização, uma vez que esse projeto propõe a fixação dos salários diretamente em moeda corrente.

Finalmente, em nossa análise, verificamos que os valores previstos no artigo 2º, em sua maioria, são os mesmos que já vigoram atualmente, com exceção do cargo de Médico, que foi fixado equivocadamente pela LC 56/2023. Essa lei equiparou o vencimento do Médico ao do Dentista, no valor de R\$ 5.158,00 à época (2023). E, como também noticiado pela mensagem do Executivo à Casa de Leis: ocorreu que: o Médico contratado do ESF já percebia um salário mensal equivalente a aproximadamente o dobro desse valor, de forma que a lei de 2023 determinou uma redução drástica dessa remuneração. Porém, o valor fixado para o Médico (atualmente de R\$ 5.780,00) é totalmente divergente dos padrões praticados no mercado profissional, posto que o cargo exige o cumprimento de uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, e a Medicina é uma das profissões mais valorizadas, em termos salariais. Por isso, ao ser realizado o concurso público para provimento dos cargos da ESF, em 2024, nenhum profissional se interessou pela vaga de Médico, o que deixou o Município desguarnecido desse profissional essencial para o funcionamento de todo o sistema e da equipe de Saúde da Família.

No presente projeto, o salário de R\$ 12.040,00, que ainda é inferior média salarial de médicos de Saúde da Família em outras cidades da região. Para fins de comparação, quando foi instituída a contratação para as equipes do PSF em 2005 (pela Lei 712/2005), o salário-base do médico representava mais de 4 vezes o salário do Dentista, 7,5 vezes o salário do motorista, e equivalia a 11,6 salários mínimos. Já o novo vencimento ora proposto equivale a 7,9 salários mínimos, pouco mais do dobro do salário do Odontólogo, e 5,9 vezes o salário do motorista. Porém, esse é o valor máximo que a Prefeitura pode pagar atualmente, sem extrapolar o teto remuneratório do Município, que é o subsídio do Prefeito.

Aqui cabe ressaltar, apesar de todo o discorrido sobre valores, observamos que quanto impacto financeiro, com a documentação que acompanha o PLC, devemos considerar que este impacto, na verdade, não surtirá efeitos práticos, tendo em vista que a ESF é toda custeada por verbas do Governo Federal.

III – CONCLUSÃO:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico do presente projeto de lei, encontram-se em consonância com as legislações vigentes, e, portanto, não há vícios a serem sanados ou apontados.

MARCOS ANTÔNIO PINTO TEIXEIRA
OAB/MG 71.372

Ressalta-se que o parecer jurídico visa informar, elucidar, enfim é parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede sua tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Diante do exposto, depois de observadas as recomendações contidas neste parecer, esta Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar 03/2025.

Estes são os termos da análise.

É o parecer, salvo melhor juízo. São Sebastião do Rio Verde 28 de Abril de 2025.

MARCOS ANTONIO
PINTO
TEIXEIRA:71544852649

Assinado de forma digital por
MARCOS ANTONIO PINTO
TEIXEIRA:71544852649
Dados: 2025.04.28 16:53:50
-03'00'

Marcos Antônio Pinto Teixeira
OAB/71.372